



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000140/2002-01
Recurso nº 154.890 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.069 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRF
Recorrente TRANSPORTES FRANZNER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

DCTF. QUITAÇÃO DE DÉBITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO — A lavratura do auto de infração em apreço deu-se sob o comando legal veiculado pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado. Aplica-se ao caso o princípio do "tempus regit actum", ou seja, o ato jurídico é regido pela lei vigente à época da sua constituição, de modo que este lançamento de ofício poderia e deveria ser efetuado, inclusive por força do que dispõe o artigo 142 do CTN. A falta de comprovação da quitação do débito informado em DCTF enseja a sua exigência de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, TRANSPORTES FRANZNER LTDA., CNPJ nº 83.489.468/0001-19, foi lavrado, em razão de revisão das DCTF do 2º trimestre de 1997, do 3º trimestre de 1997 e do 4º trimestre de 1997, o auto de infração de fls. 28-38, para a exigência de imposto de renda retido na fonte (códigos de receita 0561 e 0588), com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/2002.

Analizando a impugnação apresentada pela contribuinte em 25/03/2002, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC) consideraram o lançamento procedente (fls. 67-69).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº '104-23.094, que se encontra às fls. 85-89, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF

Exercício: 1997

DÍVIDA CONFESSADA EM DCTF - EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INADEQUAÇÃO - Incabível o lançamento para exigência de valores declarados em DCTF nos anos de 1997 e 1998, não recolhidos, uma vez que, nesse caso, os débitos devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência por meio de auto de infração, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que negaram provimento ao recurso, admitindo a lavratura de auto de infração.

Intimada do acórdão em 14/05/2008 (fls. 90), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 92-96, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

a) A decisão recorrida contrariou o artigo 142 do CTN ao julgar que o lançamento deveria ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos deveriam ser encaminhados à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida;

b) O § único do artigo 142 do TN indica que o lançamento é uma atividade vinculada e estritamente necessário no procedimento fiscal. Registre-se que é notório o prejuízo em potencial que o Fisco pode sofrer sem a garantia do lançamento sobre o crédito tributário apurado e não pago;

c) A limitação ao ato administrativo referente ao lançamento deve ser sempre feita com reservas, de forma restritiva, eis que o lançamento deve ser analisado, sempre a princípio, como um ato administrativo vinculado e, principalmente, obrigatório;

d) É temerário o cancelamento do lançamento efetuado corretamente pela autoridade fiscal, sob a justificativa ilegítima de que houve "confissão" de dívida pelo contribuinte na DCTF;

e) Nesse sentido é o acórdão nº 203-10.405;

f) A manutenção do lançamento é medida que se impõe, não somente porque satisfaz a legislação vigente, como também inibe potencial prejuízo fiscal em relação ao erário.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-270/2008 (fls. 229-231), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 103-106, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido. Alternativamente, requereu a análise dos documentos juntados ao recurso voluntário, os quais comprovariam a quitação do débito em discussão.

A CSRF em decisão por maioria de votos resolveu dar provimento ao recurso, determinando o retomo dos autos à Câmara de origem para análise do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Por força da decisão da CSRF, aprecia-se o mérito do lançamento.

Segundo a autoridade recorrida, de acordo com o anexo III do auto de infração (fl. 9), verifica-se que após a revisão de ofício remanescem no lançamento os seguintes débitos, sendo os juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração:

Receita	P Apuração	Vencimento . Principal	Multa Oficio	Juros Mora
0561	01-04/97	09/04/97 , R\$ 1.567,50;	R\$ 1.175,63	R\$ 1.552,60
0588	01-07/97	09/07/97 R\$ 311,66;	R\$ 233,75	R\$ 293,77.
Total remanescente		R\$ 1.879,16 .	R\$ 1.409,38	R\$ 1.846,37

Com a impugnação foram anexados os DARF (fls. 3 e 9) consignando os valores acima relacionados, verifica-se que os pagamentos indicados já haviam sido alocados pela própria contribuinte a outros débitos informados em DCTF, conforme cópias constantes dos autos:

Fls.	Receita	P Apuração	Principal
51	0561	04-03/97	R\$ 1.567,50
49	0588	04-06/97	R\$311,66

Segundo a autoridade lançadora às fls.64, dos débitos da fl. 35, Anexo III, não foram comprovados os pagamentos para os períodos de apuração 01-04/97, no valor de R\$ 1.567,50 e para o período de apuração 01-07/97, no valor de R\$ 311, 66. Os pagamentos indicados para estes débitos pelo contribuinte nas fls. 3 e 9, já haviam sido por ele vinculados a outros períodos de apuração como demonstram as fls 58 e 59.

Os documentos apresentados com o recurso são fundamentalmente os mesmos Darfs às fls 78 e 81, nada novo sendo apresentado para elidir o lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

